

[Resultado da consulta](#) [Próximo »](#) [Último](#)

## LEI Nº 6.207 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

**DISPÕE** sobre o acompanhamento e fiscalização, no âmbito interno, da previdência complementar dos membros e servidores do Poder Legislativo, e dá outras providências.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

### LEI:

**Art. 1.º** A participação dos membros e servidores efetivos do Poder Legislativo no regime de previdência complementar do Estado do Amazonas, instituído pela [Lei Estadual n.º 5.633, de 29 de setembro de 2021](#), rege-se pela regulamentação normativa pertinente.

**Art. 2.º** No âmbito interno deverá ser constituída uma comissão especial responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos direitos e deveres dos membros e servidores referentes à participação de que trata o artigo anterior.

**Parágrafo único.** O acompanhamento e fiscalização mencionados neste artigo incluem os procedimentos e observância das regras aplicáveis ao regime de previdência complementar do Estado do Amazonas pelos órgãos internos da Casa, além de toda instrução técnica e jurídica necessárias à segurança e eficiência do funcionamento do referido regime.

**Art. 3.º** O disposto no artigo anterior não exclui a interação e auxílios mútuos mantidos com o Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar do Estado do Amazonas - CAPC, instituído pela [Lei Estadual n.º 5.633/2021](#), referentes às demandas internas identificadas pela comissão especial em relação à entidade de previdência privada contratada pelo Estado.

**Art. 4.º** As incumbências e a serem desempenhadas pela comissão especial prevista no art. 2.º serão definidas no ato normativo que a constituir, devendo dela fazer parte o Diretor-Geral, como seu Presidente, e o Procurador-Geral, como Vice-Presidente, ambos sem direito a remuneração.

**Art. 5.º** Pelo exercício da função de Presidente da Mesa Diretora e de Comissão Permanente os membros da Casa farão jus a um terço do respectivo subsídio, cujo pagamento observará o teto remuneratório previsto no [art. 109, X, da Constituição Estadual](#).

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de fevereiro de 2023.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de fevereiro de 2023.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Publicação:

D.O.E. de 17/02/2023



